

UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE -- URRN
MOSSORÓ - RN

RESOLUÇÃO Nº 001/89 - CONSELHO DIRETOR

IMPLANTA O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
DOS DOCENTES DA FURRN

O Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 9.855, de 21.07.87, e conforme decisão tomada na reunião realizada no dia 16 de março de 1989:

R E S O L V E:

Art. 1º - Implantar o Plano de Cargos e Salários para os Docentes desta Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, que passará a vigorar conforme dispositivos anexos.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1989.

Sala das sessões do Conselho Diretor, em Mossoró, 22 de março de 1989.

Antônio de Fátima Capistrano
Presidente

Josafá Inácio da Costa
Antônio Gonzaga Chimbinho
José Anchieta Alves Lopes
Rita de Cássia Rodrigues Negreiros

UNIVERSIDADE REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - URRN
MOSSORÓ-RN

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS DOCENTES DA URRN

TÍTULO I
DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

Art. 1º - No âmbito da Universidade Regional do Rio Grande do Norte, entende-se por atividades do magistério:

- I - As pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, que visem à produção, ampliação e transmissão do saber;
- II - As inerentes à direção ou assessoramento exercidas por professores na própria Universidade.

TÍTULO II
DO CORPO DOCENTE

Art. 2º - O corpo docente da Universidade Regional do Rio Grande do Norte será constituído pelos professores integrantes da carreira do magistério, pelos professores visitantes e pelos professores contratados em caráter provisório.

Art. 3º - Consideram-se atribuições do corpo docente as atividades de ensino, pesquisa e extensão, constantes dos planos de trabalho da Universidade, assim como as de administração universitária.

CAPÍTULO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - A carreira do magistério na URRN, compreende as seguintes classes:

- a) professor titular
- b) professor adjunto
- c) professor assistente
- d) professor auxiliar

Parágrafo único - Cada classe compreende quatro referências designadas pelos números de 1 a 4, exceto a de professor titular que possui uma única referência.

Art. 5º - Poderá haver contratação de professor visitante, de conformidade com o estabelecimento no art. 97 do Estatuto desta Universidade.

Art. 6º - Poderá haver contratação de professor em caráter provisório, por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista e obedecido o Estatuto da URRN, para substituições eventuais de docente da carreira do magistério.

§ 1º - O prazo total de contratação do professor em caráter provisório, não poderá exceder 01 (hum) ano, incluídas as renovações ou prorrogações havidas.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para tratamento de saúde e licença gestante.

§ 3º - Na hipótese do afastamento definitivo do docente, após a admissão do professor substituto, em caráter provisório, será realizado concurso público para provimento da respectiva vaga.

Art. 7º - O salário do Professor contratado em caráter provisório será fixado pela URRN à vista da qualificação do contratado, com base no valor do salário estabelecido para a referência 1 da classe do magistério correspondente a respectiva titulação, calculado de acordo com o regime de trabalho.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 8º - O ingresso na carreira do magistério dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência inicial de cada classe.

§ 1º - Para inscrição no concurso a que se refere o caput deste artigo, será exigido:

a) para Auxiliar: graduação Plena em Curso Superior;

b) para Assistente: grau de Mestre;

c) para Adjunto: título de Doutor;

d) para Titular: título de Doutor e 04 (quatro) anos de carreira no magistério nesta ou em outra Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo C.F.E. ou Professores Adjuntos, referência 4 da URRN.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 9º - A progressão na carreira do magistério poderá ocorrer, exclusivamen-

te, por titulação, por desempenho acadêmico e por tempo de serviço:

I - De uma referência para a imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - De uma para outra classe, exceto para a de titular.

§ 1º - A progressão de que trata o Inciso I será feita automaticamente após o cumprimento, pelo docente, do interstício de 02 (dois) anos na referência respectiva, ou obtiver o grau de especialização.

§ 2º - A progressão prevista no Inciso II, far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho de atividades acadêmicas do docente que não obtiver a titulação necessária, ^{mas} ~~mas~~ que esteja, no mínimo, há 02 (dois) anos na referência 4 da classe.

§ 3º - A avaliação do desempenho acadêmico previsto no Inciso II deste artigo obedecerá as normas e critérios estabelecidos pela CPPD e aprovadas pelo CONSEPE, para as quais será estabelecida ponderação, para fatores complementares diretamente relacionados ao exercício do cargo ou emprego, tais como: assiduidade, responsabilidade e iniciativa, devendo ser essencialmente considerados os seguintes elementos:

- a) formação acadêmica, científica e técnico-profissional;
- b) aperfeiçoamento, especialização e atualização docente, inclusive créditos de cursos de pós-graduação stricto sensu, na área de atuação do docente;
- c) publicações, teses, relatórios de pesquisa e textos acadêmicos-científicos;
- d) orientação de alunos em atividades de ensino, pesquisa em cursos de graduação e pós-graduação;
- e) exercício de funções de direção, chefia, coordenação, assessoramento e assistência;
- f) atividades na organização, orientação ou desenvolvimento de órgãos, associações e centros de ensino, de pesquisa, científicos, artísticos e culturais;
- g) autoria, adaptação e desenvolvimento de inventos, técnicas e instrumentos;
- h) planejamento, organização e participação efetiva em eventos científicos, culturais e artísticos;
- i) participação em bancas examinadoras de concursos públicos para as carreiras do magistério, de mestrado e de doutorado;
- j) atividades na extensão à comunidade da aplicação dos resultados

- da pesquisa, de cursos, de serviços e da informação científica;
- l) da aprovação em concursos públicos na área de conhecimento do docente;
 - m) representações e distinções acadêmicas e científicas.

§ 4º - A progressão por titulação de que trata este artigo dar-se-á:

- a) na classe de professor adjunto, quando o docente obtiver o título de doutor;
- b) na classe de professor assistente, quando o docente obtiver o grau de mestre.

Art. 10 - A progressão por titulação de uma classe para outra dar-se-á:

- I - Para a mesma referência da classe subsequente ou para a referência inicial da classe, quando não subsequente.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - Para fixação do salário dos professores da URRN, ter-se-á como base o salário do professor auxiliar I, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, que não poderá ser inferior ao maior salário pago ao professor da rede estadual de ensino de primeiro e segundo graus.

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO

Art. 12 - Além dos casos previstos na legislação vigente, o docente poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão de suas atividades, exceto o direito de votar ou ser votado para qualquer cargo na URRN em se tratando de docente cedido, a qualquer título, a outros órgãos ou instituições, exigindo-se o retorno às suas funções 06 (seis) meses antes da respectiva eleição.

- I - Para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;
- II - Para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou pesquisa;
- III - Para participar de cursos, congressos, seminários e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, relacionados com sua área de atuação;
- IV - Para participar de órgão de deliberação coletiva, de classe ou outros relacionados com as funções acadêmicas;
- V - Para exercício de atividades de direção junto à entidade de re

apresentação dos docentes.

§ 1º - O prazo de autorização para o afastamento previsto no inciso I deste artigo será regulamentado pela IES e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de 06 (seis) anos.

§ 2º - O afastamento a que se refere o inciso II não poderá exceder a 04 (quatro) anos, após o que o docente perderá o cargo ou emprego na URRN.

§ 3º - A concessão do afastamento a que se refere o inciso I importará no compromisso de, ao seu retorno, o docente permanecer, obrigatoriamente, na IES, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas.

§ 4º - Os afastamentos serão concedidos à vista de parecer do Departamento Acadêmico a que estiver vinculado o docente.

§ 5º - A exceção prevista no caput deste artigo não penaliza os docentes cedidos para exercício de direção junto à ADFURRN.

Art. 13 - Os professores titulares, adjuntos e assistentes, que após sete anos de efetivo exercício no magistério da URRN, tenham permanecido nos dois últimos anos em regime de dedicação exclusiva, farão jus a seis meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo ou emprego da carreira.

§ 1º - A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, podendo ser concedida de forma consecutiva e far-se-á de acordo com normas complementares a serem estabelecida pela IES.

§ 2º - O gozo do semestre sabático a que se refere este artigo será feito mediante escala a ser proposta por cada Departamento para todos os seus professores, de modo que não haja prejuízo para as atividades acadêmicas.

Art. 14 - Somente o período de afastamento ocorrido pelas razões descritas nos incisos deste artigo, não será considerado como contagem de interstício, para todos os efeitos deste plano, não havendo, em qualquer hipótese, supressão de parte daquele já cumprido:

I - Cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente para casos de crime comum;

II - Suspensão do contrato de trabalho, exceto quando em gozo de

auxílio-doença;

III - Suspensão disciplinar;

IV - Suspensão preventiva, salvo se dela não resultar pena mais grave que a de repreensão;

V - Faltas não justificadas superiores a 10 dias, consecutivos ou não, durante cada semestre letivo;

VI - Licença para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, se constatada a improcedência da condenação, a contagem será reestabelecida, computando-se o período correspondente ao afastamento.

CAPÍTULO VI DA DISPENSA

Art. 15 - A dispensa dos docentes integrantes da carreira do magistério será a pedido ou com justa causa, nos termos da legislação vigente e o estabelecido no artigo 101 do Estatuto desta universidade.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS E DAS VANTAGENS

Art. 16 - Os salários dos docentes da URRN serão fixados obedecendo o seguinte escalonamento, de acordo com o artigo 11 deste plano:

- a) Prof. Auxiliar, ref. 1, correspondente a 1 salário base nos moldes do estabelecido no caput deste artigo;
- b) Prof. Auxiliar, ref. 2, correspondente a 1,05 do estabelecido no item a;
- c) Prof. Auxiliar, ref. 3, correspondente a 1,1 do estabelecido no item a;
- d) Prof. Auxiliar, ref. 4, correspondente a 1,15 do estabelecido no item a;
- e) Prof. Assistente, ref. 1, correspondente a 1,25 do estabelecido no item a;
- f) Prof. Assistente, ref. 2, correspondente a 1,3 do estabelecido no item a;
- g) Prof. Assistente, ref. 3, correspondente a 1,35 do estabelecido no item a;
- h) Prof. Assistente, ref. 4, correspondente a 1,4 do estabelecido no item a;
- i) Prof. Adjunto, ref. 1, correspondente a 1,5 do estabelecido no item a;
- j) Prof. Adjunto, ref. 2, correspondente a 1,55 do estabelecido no item a;
- l) Prof. Adjunto, ref. 3, correspondente a 1,6 do estabelecido no item a;
- m) Prof. Adjunto, ref. 4, correspondente a 1,65 do estabelecido no item a;
- n) Prof. Titular, correspondente a 1,8 do estabelecido no item a.

Art. 17 - O salário dos integrantes da carreira do magistério que possuírem titulação é acrescido.

- I - 40% para detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - 30% para detentores de grau de Mestre;

III - 20% para detentores de certificado de curso de Especialização, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas e ministrado por Instituição de Ensino Superior reconhecida.

Art. 18 - O salário do docente em regime de dedicação exclusiva, corresponderá ao quantitativo de 2,8 (dois vírgula oito) do salário do docente na mesma classe e referência detentor de 20 horas.

Art. 19 - Após cada ano de efetivo exercício, o docente fará jus à gratificação adicional por tempo de serviço correspondente a 1 (hum) por cento do vencimento do respectivo cargo.

Art. 20 - A cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, será concedido ao docente uma licença especial de 06 (seis) meses, assegurada a percepção da respectiva remuneração e vantage, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes.

§ 1º - O período aquisitivo do direito de licença será contado a partir da data de admissão na URRN.

§ 2º - No requerimento do servidor são observadas as necessidades ao serviço e o gozo da licença especial poderá ser concedido integralmente ou em duas ou três parcelas, de conformidade com decisão do Departamento Acadêmico.

§ 3º - Poderá o docente negociar pecuniariamente a licença especial no todo ou em parte, desde que a IES disponha de recursos orçamentários.

Art. 21 - Atendidas as conveniências da instituição, em cada dez anos de efetivo exercício, o docente regido pela legislação trabalhista poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo e improrrogável de 02 (dois) anos.

Art. 22 - O docente afastado de suas atividades por motivo de doença ou acidente de trabalho, por prazo superior a quinze dias, comprovados por inspeção médica, fará jus à complementação salarial, a ser paga pela IES, correspondente à diferença entre o valor percebido na instituição previdenciária ou outra equivalente e a respectiva remuneração integral.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - Para efeito de aplicação do artigo 13 deste plano, considerar-se-á para efeito de contagem de período aquisitivo o dia 29/07/88, data em que passou a vigorar o novo Estatuto desta IES.

Art. 24 - Este plano passa a vigorar na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.